

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 22.013, DE 24/04/2023.**

**DECRETO Nº 21.869, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 47, DE 07/03/2023**

Regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que estabelece o prazo de 180 dias para regulamentação do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 112/2023/SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI, de 02 de março de 2023, da secretaria de Estado da Fazenda, constante no processo SEI 00009.007958/2023-46,

**D E C R E T A**

Art. 1º Para o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação e a comprovação da efetiva exportação na forma estabelecida nos arts. 4º-A e 6º - B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, fica exigido o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, por meio de documento de arrecadação distinto, cujo comprovante de recolhimento deve acompanhar o documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, garantida a restituição do valor do imposto pago após a comprovação da efetiva exportação.

**Renomeado o parágrafo único para § 1º, pelo Inciso I, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

§ 1º O valor do ICMS previsto no **caput** deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

**Redação anterior**, efeitos até 24/04/2023.

Parágrafo único. O valor do ICMS previsto no **caput** deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I - o valor constante de ato normativo que disponha sobre preços referenciais de mercado expedido pela Secretaria da Fazenda, vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II - o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria , objeto da operação, no ato normativo de que trata o inciso I deste parágrafo.

**Acrescentado o § 2º, pelo Inciso I, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

§ 2º O recolhimento do ICMS de que trata o **caput** será feito com a utilização do código de receita 113131 – ICMS – Controle Exportação.

**Nova redação dada ao Art. 2º, pelo Inciso I, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

Art. 2º Em substituição ao disposto no art. 1º, o contribuinte estabelecido neste Estado pode, mediante credenciamento em regime especial de tributação, optar pelo pagamento de contribuição ao FDI/PI, observado ainda o disposto no art. 3º.

**Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.**

Art. 2º Em substituição ao disposto no art. 1º, o contribuinte pode, mediante credenciamento em regime especial de tributação, optar pelo pagamento de contribuição ao FDI/PI, observado ainda o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A contribuição prevista no **caput** fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.

**Acrescentado o Art. 2º-A, pelo Inciso II, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

Art. 2º-A A contribuição ao FDI/PI é devida, ainda, sem exigência de credenciamento do estabelecimento responsável por seu recolhimento, na hipótese de fruição do regime especial de que tratam os art. 106 a 112 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023.

Art. 3º A contribuição para o FDI/PI, prevista no inciso I do parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 269/2022, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante no documento fiscal nas operações:

**Nova redação dada ao Inciso I, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

I - de saídas, ainda que não tributadas, com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no inciso II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257/89, com milho, milheto, soja e sorgo;

**Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.**

I - de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no inciso II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257/89, com milho, milheto, soja e sorgo;

II – beneficiadas com o regime especial de que tratam os art. 106 a 112 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, do Regulamento.

**Nova redação dada ao § 1º, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

§ 1º A contribuição para o FDI/PI deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com código de receita “131100 – FDI/PI”:

I - no momento da saída da mercadoria, para os contribuintes não optantes pela emissão de documento fiscal; ou,

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização das operações, relativamente aos fatos geradores nele ocorridos, para os demais contribuintes.

**Redação anterior**, efeitos até 24/04/2023.

§ 1º A contribuição para o FDI/PI deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com código de receita “131100 – FDI/PI”, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores nele ocorridos.

§ 2º O pagamento da contribuição para o FDI/PI referente às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

**Nova redação dada ao § 3º, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

§ 3º O valor devido deve ser registrado na EFD ICMS IPI na forma prevista no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, por meio do Ajuste PI050052, para cada documento de arrecadação.

**Redação anterior**, efeitos até 24/04/2023.

§ 3º O valor devido deve ser registrado na EFD ICMS IPI na forma prevista no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

**Acrescentado o § 4º, pelo Inciso III, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

§ 4º A contribuição de que trata o **caput** fica reduzida a 1,0% (um inteiro por cento) no exercício de 2023.

Art. 4º O FDI/PI é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território piauiense.

Art. 5º A Associação dos Produtores de Soja do Estado do Piauí – APROSOJA/PI participará do Conselho Gestor do FDI/PI, nos termos do § 4º do art. 11 da Lei Complementar 269/2022.

Art. 6º O Secretário da Fazenda fica autorizado a editar atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

**Prazo do Art. 7º, prorrogado até 01/06/2023, pelo Inciso III, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.**

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

**Redação anterior**, efeitos até 24/04/2023.

**Prazo do Art. 7º, prorrogado até 01/05/2023, pelo Art. 1º, do Dec. 21.920, de 22/03/2023, efeitos a partir de 08/03/2023.**

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de maio de 2023.” (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de março de 2023.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, 07 de março de 2023.

**GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA**